



Secretaria da Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E
FINANCEIRA. COORDENAÇÃO DE
SUPRIMENTOS. CONCORRÊNCIA Nº 122/2016 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UBS
BOEHMERWALD II.**

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.420.661/0001-18, aos 15 dias de setembro de 2016, contra a decisão que a inabilitou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 06 de setembro de 2016.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

II – Das Formalidades Legais:

Que, para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes deverão ser cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III – Dos Fatos:

O julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência nº 122/2016 ocorreu em 06 de setembro de 2016, sendo que a licitante **FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.** foi declarada inabilitada no certame, por não atender as exigências do item 6.4.4.1.1.2 do instrumento convocatório.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa, ora recorrente, *não apresentou* o cálculo do quociente do grau de endividamento, de acordo com as exigências editalícias.

Os resumos do julgamento da habilitação foram publicados no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União no dia 09 de setembro de 2016.



Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame, a empresa FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV – Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que há uma imperfeição do edital, que leva a erro, pois o grau de endividamento deveria ser denominado “quociente de grau de endividamento”, ou a abreviatura deveria ser “GE”.

Em seguida, alega ainda que, inadvertidamente, apresentou cálculo do grau de endividamento em formulação diferenciada para essa apuração, ou seja, calculando-se ao contrário, cujo resultado direto retorna a liquidez geral, que nada mais é do que o endividamento visto pelo lado da disponibilidade dos recursos próprios.

Nesse sentido, argumenta a empresa que não restará dúvida alguma à Comissão de que o requisito está atendido, haja vista a plena habilitação da recorrente no julgamento efetuado no âmbito da Concorrência nº 125/2016, que trata da contratação para a construção da UBSF João Costa.

A mais disso, sustenta ainda que a inabilitação se restringe à fórmula, e não à qualquer dado ou índice contábil incompatível com as exigências filtrantes das ofertas e ofertantes constantes no Edital nº 122/2016. Alega, sobretudo, que a Comissão, ao inabilitar a recorrente, agiu com excesso de formalismo. Em seguida, sustenta suas razões de recurso com jurisprudência e doutrina.

Por fim, requer seja o recurso julgado provido, com efeito suspensivo, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, reforme-se a decisão habilitando a recorrente FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. à participação da fase seguinte da Concorrência nº 122/2016.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (*grifou-se*).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento” (*grifou-se*).

Assim, da análise dos autos, constata-se que em relação ao item 6.4.4.1.1.2 do Edital, a recorrente não apresentou o cálculo do quociente do grau de endividamento em documento próprio, de acordo com os requisitos exigidos, motivo este que ensejou a inabilitação da empresa. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do instrumento convocatório:

Para avaliação da boa situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por seu representante legal. (*grifou-se*).

$$QLC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

- cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,00.

$$QGE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIG. LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

- cujo resultado deverá ser menor ou igual a 1,00.

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da inabilitação, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.



Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJ-SC - AG: 105565 SC 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/02/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Itapoá)

Em verdade, percebe-se que houve um equívoco interpretativo do Edital por parte da empresa FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., ora recorrente. Tanto é verdade, que nos documentos referentes à habilitação para o processo licitatório nº 125/2016 a recorrente alterou o documento apresentado, atendendo integralmente ao previamente estipulado no edital. Por este viés, é evidente que a própria recorrente assume que o cálculo apresentado à Concorrência nº 122/2016 não atende ao definido no item 6.4.4.1.1.2 do instrumento convocatório.

A mais disso, imperioso ressaltar que os processos licitatórios são distintos e independentes entre si, não possuindo qualquer vinculação.

A esse propósito, o §5º do art. 31 da lei nº 8.666/93 fixou a regra:

A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifou-se).



Ao permitir a habilitação da recorrente, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico, posto que as licitantes habilitadas apresentaram seus cálculos em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Nesse sentido, a atuação da Comissão não configura como excesso de formalismo, visto que refere-se exclusivamente ao cumprimento das exigências previstas no edital do processo licitatório *in casu*.

Assim, torna-se evidente que a recorrente não atendeu satisfatoriamente às determinações consubstanciadas no edital, notadamente às que disciplinam as exigências para a comprovação da sua qualificação econômica e financeira.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

De igual modo, cabe destacar o entendimento externado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJ-MG - AC: 10290130006072001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016)

Sabe-se, portanto, que o edital é instrumento que vincula as partes. Qualquer indício de irregularidade eventualmente presente no edital, na visão dos participantes, poderia ter sido impugnado até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação (art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93). Registre-se que o prazo para impugnação do edital da Concorrência nº 122/2106 transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação ou solicitação de esclarecimento em relação à elaboração do cálculo por parte da recorrente, aceitando as regras ali impostas.



Secretaria da Saúde



Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a licitante **FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

Camila Cristina Kalef
Presidente da Comissão

Jaques Cohen
Membro

Tatiana Fabíola da Rocha
Membro

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.** mantendo-a **inabilitada** para o certame referente ao Edital nº 122/2016.

Joinville, 19 de setembro de 2016.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde